



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015732-58.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME MAURICIO AGUIAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54788

APELAÇÃO N. 1015732-58.2024.8.26.0003

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE JABAQUARA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: JU HYEON LEE

APELANTE: GUILHERME MAURICIO AGUIAR

APELADO: ITAU UNIBANCO S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e de indenização por danos morais. Alegação do autor de que é indevida a inclusão do seu nome no Sistema de Informação de Crédito - SCR, formalizada pelo réu. Hipótese, contudo, em que demonstrou o banco a origem e a legitimidade do débito impugnado pela parte ativa. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança mínima das alegações do autor. Exigibilidade do débito ao tempo em que se manteve ativo o registro desabonador evidenciada. Hipótese, ademais, em que é a entidade receptora do apontamento que tem legitimidade para responder por eventual abusividade de restrição cadastral desprovida de prévia notificação. Legitimidade da conduta do réu, que ato ilícito algum praticou. Danos morais não configurados. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 497/499, de relatório adotado, que, em ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que é ilegítima a inclusão de seu nome nos cadastros do Bacen, formalizado pelo réu, argumentando que aludida plataforma é equiparada aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, admitida então a inversão do ônus da prova. Argumenta que não há prova da legitimidade da dívida, nem foi previamente notificado do registro feito em seu nome, sendo de rigor a exclusão do apontamento e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Postula que seja reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória em que fundamenta o autor o pedido inicial em alegação de que é ilegítima a inscrição de seu nome nos cadastros do Banco Central, formalizado pelo réu; postulou a declaração da inexigibilidade do débito, a exclusão da anotação restritiva e a condenação da instituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
financeira ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00.

O pedido inicial foi julgado improcedente e o recurso de apelação interposto pelo autor não comporta provimento.

É que, conquanto se cuide aqui de relação jurídica de consumo (Súmula n. 297, do STJ), à falta de verossimilhança mínima das alegações do autor, inadmissível é a inversão do ônus probatório no que tange à sua alegação acerca do indevido apontamento restritivo ao seu nome nos cadastros do Banco Central, razão pela qual lhe incumbia a prova relativa aos fatos constitutivos do seu direito, de cujo ônus, no entanto, não se desonerou a contento no feito.

Ora, consoante se deduz do exame da prova documental arrecadada nos autos, a anotação “em prejuízo”, no valor de R\$ 2.891,26 (fls. 32/37), impugnada no feito, e que constou apenas entre os meses de dezembro de 2023 e abril de 2024, é oriunda do inadimplemento de faturas de cartão de crédito e da utilização de limite de crédito disponibilizado em conta corrente, consoante suficientemente demonstrado pelo banco em sua defesa (fls. 347/465), sendo certo que tais fatos, em réplica, não foram especificamente impugnados pelo autor, do que resulta que a dívida apontada em aludido cadastro era realmente legítima e não houve abusividade da conduta do réu em compartilhar tal informação.

Neste passo, consoante assentado com propriedade pelo d. magistrado, “de fato, o documento juntado às fls. 32/60 indica a inscrição de dívida “em prejuízo” pela instituição financeira ré no mês de dezembro de 2023, no valor total de R\$ 2.891,26. Contudo, os documentos juntados pela parte ré comprovam que houve a disponibilização de crédito em favor da parte autora, o qual não foi devidamente adimplido pela por esta. Neste contexto, observa-se que houve refinanciamento de dívida de cartão de crédito no valor de R\$ 1.194,75, conforme fatura referente ao mês de novembro de 2022 (fls. 409/412), bem como que a parte autora deixou de adimplir as faturas de cartão de crédito a partir de fevereiro de 2023 (fls. 433/444). Ademais, houve a disponibilização da quantia de R\$ 1.074,82 em 13/10/2022 na conta bancária de titularidade da parte autora em 13/10/2023, conforme extrato bancário de fls. 353. Desta forma, restou demonstrado que a parte autora deixou de adimplir com as dívidas constituídas junto à instituição financeira ré, referente a créditos por esta disponibilizados.” (fls. 498).

Nem há se cogitar de irregularidade pelo fato de a consulta realizada em junho de 2024 ter apresentado ainda o registro daquela dívida, porque aludido sistema retrata apenas o histórico de débitos (e também pagamentos) que o autor realizou junto às instituições financeiras.

Neste sentido, há precedentes desta Corte em casos análogos:

“Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Anotação junto ao “Sistema de Informação de Crédito – SCR”. Cadastro meramente informativo da existência de somatório de operações de crédito. Anotação devida à época. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Devida a anotação pela existência da operação. Financiamento imobiliário. Posterior rescisão, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicado ao réu. Ausência de dano a ser indenizado. Honorários advocatícios. Omissão na fixação de verba honorária em razão do reconhecimento da sucumbência recíproca e equivalente. Questão resolvida nesta sede. Aplicação da disposição contida no artigo 85, §§2º e 11, CPC/2015, a verba honorária sucumbencial é fixada em favor dos procuradores de cada uma das partes. Resultado. Recurso não provido, com observação.” (Apelação 1017782-55.2022.8.26.0576; Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz; j. 17/03/2023).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Sentença de improcedência - Recurso do autor - RESPONSABILIDADE CIVIL - SCR SISBACEN - Alegação de que existem anotações negativas no sistema e que estão causando transtorno e abalo de crédito - Pretensão à indenização por danos morais - Descabimento - Não houve comprovação de que as dívidas inscritas estavam adimplidas - Registro que contemplou as dívidas que ainda não estavam quitadas - Falta de prova de que o registro do débito permaneceu igual até a distribuição da ação ônus da prova que recai sobre o autor, a teor do art. 373, I do CPC - Réu comprovou não haver nenhum apontamento em nome do autor - Notificação que deve ser feita pelo órgão responsável pelo cadastro e não pela instituição financeira - Inteligência das Súmulas 359 e 572 ambas do STJ - Inocorrência de danos morais - Sentença mantida - Sucumbência mantida - Recurso não provido.” (Apelação 1012723-17.2022.8.26.0405; Rel. Des. Achile Alesina; j. 13/02/2023).

Também não há se cogitar de ilegitimidade do apontamento restritivo em cotejo, ainda que por alegada falta de informações da dívida ou de prévia notificação da abertura do registro, porque, neste aspecto, é a entidade de proteção ao crédito que tem legitimidade para responder pela abusividade do registro desabonador na hipótese de não ter notificado previamente o consumidor, nos moldes do que resultou assentado no REsp 1.061.134/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que “os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas”.

No mesmo sentido e especificamente quanto à abertura de cadastro nos sistemas de informações ao crédito, “embora seja da responsabilidade exclusiva das instituições financeiras a inclusão e exclusão dos registros no Sisbacen, a teor do art. 2º, II, da Resolução 2.724/2000 do BACEN, esta Corte entende que é da responsabilidade do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor, a notificação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito. 2. Recurso especial provido.” (REsp n. 955996/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/11/2009).

Tem-se, portanto, que, comprovada pelo banco a existência da dívida e a legitimidade da informação compartilhada nos cadastros do Sisbacen, não se vislumbra ato ilícito na conduta da instituição financeira, por isso que de rigor era mesmo o decreto de improcedência do pedido inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença, portanto, não merece reparos. Elevo os honorários devidos pelo autor ao advogado do réu (CPC, art. 85, § 11) para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual que lhe foi concedida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)